



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Comunicação Social

Decreto Executivo n.º 695/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico. — Revoga o Decreto Executivo n.º 69/07, de 22 de Junho.

Decreto Executivo n.º 696/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Comunicação Institucional. — Revoga o Decreto executivo n.º 76/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 697/15:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral. — Revoga o Decreto Executivo n.º 71/07, de 22 de Junho.

Decreto Executivo n.º 698/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspecção. — Revoga o Decreto Executivo n.º 75/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 699/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio. — Revoga o Decreto Executivo n.º 80/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 700/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Recursos Humanos.

Decreto Executivo n.º 701/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Desenvolvimento de Imprensa. — Revoga o Decreto Executivo n.º 77/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 702/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Informação. — Revoga o Decreto Executivo n.º 78/07, de 2 de Julho.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 12/15:

Determina que as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos nas suas agências em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo. — Revoga o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 695/15

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico ao novo Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 5.º e 25.º, ambos do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Jurídico, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 69/07, de 22 de Junho.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Ministro, José Luís de Matos Agostinho.

- c) Propor a aquisição do material necessário ao funcionamento das áreas e velar pela sua conservação;
- d) Executar as demais tarefas que sejam atribuídas superiormente;
- e) Apresentar relatórios periódicos da actividade dos respectivos departamentos.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 10.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação decorrentes da execução e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por Despacho do Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 11.º (Vigência)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro, *José Luís de Matos Agostinho.*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 12/15 de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se definir novas regras ao quadro de procedimentos para as transacções a realizar pelas instituições financeiras bancárias e casas de câmbio, no âmbito do Acordo de Conversão Monetária celebrado entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia;

Considerando a necessidade de se adoptar um novo mecanismo de implementação do referido Acordo, e estabelecer novos procedimentos sobre o transporte de moeda nacional e moeda estrangeira na Fronteira Terrestre de Santa Clara (Angola) e Oshikango (Namíbia);

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º

(Operações de venda de Dólares Namibianos)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos, nas suas agências em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo.

2. Nas operações referidas no número anterior é obrigatória a identificação do comprador, mediante apresentação de um documento que habilite à travessia da fronteira com a Namíbia, nomeadamente, passaporte, passe de travessia ou salvo-conduto.

3. As operações referidas no n.º 1 (um) do presente artigo, podem ser efectuadas até ao montante em Dólares Namibianos equivalente a Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) por pessoa, semanalmente.

ARTIGO 2.º (Comprovativo da operação)

Na realização das operações referidas no artigo anterior, as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem extrair comprovativos, contendo o nome do cliente, o valor da transacção, a taxa de câmbio, a data da operação, o número do documento de identificação do cliente e a sua assinatura.

ARTIGO 3.º (Envio de informação)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem informar ao Banco Nacional da Angola, semanalmente cada operação de venda de Dólares Namibianos, conforme modelo em anexo.

2. A informação referente a cada semana deve ser remetida até às 9H00 do primeiro dia útil da semana subsequente, através do Sistema de Supervisão das Operações Financeiras — SSIF. Enquanto não se verificar disponibilidade no SSIF a referida informação deve ser enviada em ficheiro electrónico, formato Excel, para o endereço electrónico dcc@bna.ao.

3. O não envio da informação determina a exclusão da instituição financeira bancária ou casa de câmbio, das sessões de venda de Dólares Namibianos efectuadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º (Entrada e saída de moeda nacional e estrangeira)

O transporte de moeda nacional e estrangeira por residentes e não residentes cambiais na Fronteira Terrestre de Santa Clara e Oshikango deve obedecer aos limites estabelecidos nos Avisos n.º 1/12, de 27 de Janeiro, e n.º 28/12, de 1 de Novembro, ambos do Banco Nacional de Angola, sobre a entrada e saída de numerário do País.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º (Revogação)

São revogados o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra, imediatamente, em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior.*

ANEXO

Mapa de Reporte das Operações de Venda de Dólares Namibianos (NAD)

L'agenda

כונן וענין במקרא ובראשי כתבי הקודש

SIGLA DA INSTITUIÇÃO: Forma abreviada da denominação

DATA DA OPERAÇÃO: Dia, mês e ano da venda de NAD

REFEIRENCIA DA OPERAÇÃO: Número de registro da operação no sistema informático da instituição

הנִזְקָנָה בְּבֵית־יְהוָה וְבַתְּרוּבָה

NOME DO COMPRADOR: Nome completo, sem abreviações, da pessoa singular compradora de NAB

DOCUMENT

Número do documento de identificação

THE JOURNAL OF CLIMATE

FILIAÇÃO: Nomes completos do pai e da mãe do comprador, sem abreviaturas

MONTANTE EM NAD: Valor da operação na moeda comprada

CONTRAVAIOR EM AK7: Contravaior em moeda nacional

TAXA DE CÂMBIO: Taxa utilizada para converter moedas.

TAXA DE CÂMBIO: Taxa utilizada para o NAD em ferreiros e arce

VALOR DAS COMISSÕES: Valor das comissões cobradas na operação

O Governador José Padre de Moraes Júnior

G. DUVELMAN, JR., & H. WU ARE WORKING.

O Governador *José Pedro de Moraes Júnior*